



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.720852/2012-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.346 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ECONOMISA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**DECADÊNCIA**

Não tendo expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, é legítimo o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
 PROVISÃO. REVERSÃO.**

Não tem amparo legal a exclusão da base de cálculo do IRPJ, do valor da reversão de provisão não dedutível, cuja despesa (contrapartida da provisão) não foi adicionada ao lucro líquido no passado.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/LUCRO LÍQUIDO**

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato, tendo em vista a clara relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio Alexandre Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira apresentará Declaração de Voto.

(

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 15504.720852/2012-65  
Acórdão n.º **1401-001.346**

**S1-C4T1**  
Fl. 3

---

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida, fls. 984-987:

### ***I - Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal***

*Mediante o processo em epigrafe foram lavrados os autos de infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/Lucro Líquido relativos aos ano-calendário de 2008, fls. 03 a 14, para exigência de crédito tributário, sob a fundamentação abaixo transcrita:*

***“001 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS***

*De acordo com o "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal-TVCF" em anexo, o Contribuinte excluiu do lucro líquido de 2008 receitas de reversão de provisão no valor de R\$82.763.604,73.*

*Conforme o mesmo TVCF, à época de sua constituição em 1994, tal provisão não teve sua contrapartida (no caso, uma despesa indedutível) adicionada ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real ou da Base de Cálculo da CSLL.*

*Desse modo, a posterior exclusão de sua reversão se caracterizou como indevida, nos termos da legislação tributária e em conformidade com a "Solução de Consulta nº 118-SRRF 06/DISIT", de 08/11/2010; cuja decisão se deu a partir de "Petição", de 24/06/10, formulada pelo Contribuinte em questão.*

*A despeito disto, o Contribuinte não retificou sua escrituração e declarações ou efetuou qualquer pagamento; tendo interposto "Recurso Especial de Divergência" à SRF/COSIT, em 02/12/2010; o qual, embora admitido e pendente de apreciação, não tem efeito suspensivo na presente autuação.”*

*O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 17/25, apresenta síntese dos procedimentos fiscais, informa que se trata de instituição financeira, com atuação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tece considerações sobre os lançamentos contábeis/fiscais, sobre a solução de consulta/recurso de divergência e indica a legislação aplicável.*

### ***II – DA IMPUGNAÇÃO***

*A empresa apresenta sua impugnação de fls. 948 a 968, acompanhada dos documentos de fls. 969 a 981 (estatuto, ata, documentos de identificação e despacho de admissibilidade do recurso de divergência).*

*No tópico 1 – Da Autuação, indica os valores exigidos nos respectivos autos de infração, afirma que a impugnação é tempestiva e no mérito o lançamento é improcedente, “por não terem ocorrido os fatos geradores apontados nos Autos de Infração, segundo a legislação de regência da matéria.”*

*No tópico 2 – Dos Fatos, reporta-se à consulta por ela efetuada:*

*“Em 26.06.2010, a recorrente apresentou consulta sobre interpretação da legislação tributária, que constitui o processo nº 10680.721664/2010-38.*

*Na referida consulta, indagou se era correto seu entendimento de que a reversão de provisão anteriormente realizada para ajuste a valor de mercado de bens imóveis, por não ter reduzido qualquer base de cálculo das exações do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL quando de sua constituição, não seria considerada receita nova e tributada, por ocasião de sua reversão.*

*Como relatado na consulta apresentada, a provisão foi constituída em 30.06.1994, data na qual a recorrente estava submetida ao regime de liquidação extrajudicial e, portanto, sua gestão era exercida por liquidante nomeado pelo Banco Central.*

*A provisão foi constituída em atendimento à legislação do sistema financeiro nacional, visando à adequação de valores da conta ‘Outros Valores e Bens’, que registrava imóveis retomados ou recebidos de devedores para pagamento de dívidas.”*

*Depois de transcrever artigos da Circular Bacen 2246, de 05/11/1992, complementa:*

*“Em 30.09.1994, da mesma forma em cumprimento de legislação do BACEN, antes cessação do regime de liquidação extrajudicial e, portanto sob a gestão do liquidante nomeado pelo Banco Central, foi contabilizada uma complementação da provisão destinada a adequar seu valor para amparar perdas em ações judiciais de usucapião de alguns imóveis.*

*Igualmente foi informado na consulta formulada que, com vistas a resolver questões relativas aos níveis de imobilização e endividamento, a recorrente alienou todos os imóveis com os quais se relaciona a provisão, tendo realizado previamente a avaliação dos bens a valor de mercado.*

*Do confronto entre o valor dos imóveis obtido no laudo de avaliação e o correspondente valor contábil deduzido da provisão, constatou-se ser o valor de mercado superior ao valor contábil líquido da provisão, impondo-se, portanto, uma reversão de parte da provisão.*

*Em seguida, foram alienados os imóveis pelo seu valor contábil, após o ajuste mencionado no parágrafo anterior”*

*Em seguida, transcreve ementa da Solução de Consulta nº 118, de 8 de novembro de 2010, informando ter apresentado Recurso de Divergência, que se encontra pendente de decisão, destacando:*

*“Como informado na Consulta apresentada, a Impugnante não era contribuinte do IRPJ e CSLL na época em que a provisão para ajuste ao valor de mercado de imóveis foi constituída, ou seja, em junho e setembro de 1994, uma vez que se encontrava em regime de liquidação extrajudicial no período de 03.05.1984 a 04.10.1994.*

*Assim, a constituição de provisão para ajuste a valor de mercado de imóveis não reduziu a base de cálculo do IRPJ e CSLL quando de sua constituição, já que, estando em processo de liquidação extrajudicial, a Economisa não era contribuinte dos tributos mencionados.”*

*No tópico 3 – Da preliminar de decadência, entende que:*

*“De início, como preliminar, cabe lembrar que, se a mencionada provisão teve qualquer efeito fiscal, o que se admite apenas para argumentar, esses efeitos ocorreram em 1994, quando ela foi constituída.”*

*Transcreve o art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, tece comentários sobre a constituição de provisões e conclui, fundamentando-se no art. 150 do CTN e art. 898 e 899, do RIR/99 que:*

*“Assim, a provisão constituída em 1994, se não dedutível perante a legislação do IRPJ e CSLL, constitui adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL daquele ano, ou seja, integra o fato gerador de 1994, o qual já se encontra alcançado pela decadência em 2012, quando houve a autuação.”*

*No tópico 4 – Do Mérito assinala que “pautou seu procedimento à vista de manifestação expressa das autoridades fiscais, constante das soluções de consulta apontadas como paradigmas de divergência, as quais são anteriores à SC nº 118/2010.”*

*Reitera que agiu de boa-fé, inclusive apresentando a solução de consulta para ter a confirmação de seu entendimento, destacando, novamente:*

*“Ressalte-se que a Solução de Consulta nº 118/2010 preconiza uma condição impossível de ser cumprida pela empresa, pois, na época da constituição da provisão, a Economisa não era contribuinte dos tributos em causa, sendo-lhe impossível fazer a adição da provisão às bases*

*de cálculo do IRPJ e CSLL. Daí a surpresa da consulente pela solução prolatada.*

*Como se não bastasse, ato contínuo, a despeito de o recurso de divergência não ter sido decidido pela COSIT, viu-se a Impugnante na condição de fiscalizada, exatamente quanto aos fatos que submeteu à consulta da autoridade tributária.”*

*Reafirmando que agiu de boa-fé, expressa sua convicção de estar amparada pelo art. 100 do CTN, por haver entendimento expresso em soluções de consulta publicadas pela Receita Federal do Brasil, bem como em jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Complementa que:*

*“E veio a ser autuada justamente quanto ao ponto objeto da consulta, a reversão da provisão. E isto sem que tivesse sido solucionado o mérito da divergência! A autuação fundamentou-se única e exclusivamente na malsinada SC 118/2010, cujo mérito ainda está por ser resolvido pelo órgão competente.”*

*Entende que “É absolutamente improcedente a cobrança, como será demonstrado.”*

*Inicia sua demonstração apresentando o que chama de “gênese da provisão tributada”, quando relata a cronologia dos fatos, destacando nos trechos literalmente transcritos:*

*“Essa reversão é o objeto da presente autuação.*

*Em seguida, foram alienados os imóveis pelo seu valor contábil, após o ajuste mencionado no parágrafo anterior.*

*Ressalte-se que o registro dessa provisão só se deu por determinação expressa do Banco Central, segundo as normas específicas aplicáveis somente às instituições financeiras, **portanto, normas não tributárias.***

*Embora as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devam observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes, para fins fiscais, tais normas não se sobrepõem às normas tributárias de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.*

*A constituição da provisão em tela foi decorrente de determinação do Banco Central, mas o seu registro não poderia jamais gerar efeitos fiscais, como de fato não os gerou.*

*Não gerou efeitos fiscais ao tempo pretérito em que a provisão foi constituída por que a Impugnante estava submetida ao regime de liquidação extrajudicial e, **portanto, não era contribuinte do IRPJ e CSLL. E não gerou efeitos fiscais ao tempo da reversão da provisão já***

*que quando de sua constituição a base de cálculo do imposto e da contribuição não foi afetada.*

***O resultado fiscal não pode ser alterado em virtude do registro da provisão realizado por determinação das normas aplicáveis às instituições financeiras, que não são de natureza fiscal.”***

*Afirma ainda que não houve acréscimo patrimonial ou lucro, portanto, conclui não há que haver exigência do IRJP e CSLL.*

*A impugnante cita/transcreve excertos de decisões administrativas e judiciais para subsidiar seus argumentos.*

A 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 983:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.*

*DECADÊNCIA*

*Não tendo expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, é legítimo o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*PROVISÃO. REVERSÃO.*

*Não tem amparo legal a exclusão da base de cálculo do IRPJ, do valor da reversão de provisão não dedutível, cuja despesa (contrapartida da provisão) não foi adicionada ao lucro líquido no passado.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2008*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/LUCRO LÍQUIDO*

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificada do referido Acórdão em 28/05/2012 (fls. 1000), a contribuinte apresentou em 26/06/2012 o recurso voluntário de fls. 1002-21037, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em sua peça recursal, a contribuinte basicamente sustentou que:

- a) Submeteu à incidência do IRPJ e da CSLL o valor representativo da reversão das provisões indedutíveis;
- b) Inexistiram efeitos tributários nos atos de constituição das provisões;
- c) Guardadas as devidas particularidades, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras equivale à falência das demais instituições;
- d) Não há que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL posto que inexistiu acréscimo patrimonial;
- e) Não haveria que se falar em acréscimo patrimonial tributável, até o encerramento do processo “falimentar”. Eventual acréscimo patrimonial apurado, após a satisfação de todos os credores, somente poderia ser tributado na pessoa dos acionistas e não no nome da pessoa jurídica que se encontrava em vias de extinção;
- f) Não deve haver incidência de juros de mora sobre a multa de mora (alegação inovadora, não apresentada na fase impugnatória).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecido.

*Ab initio*, a recorrente argumentou que não ostentava a condição de contribuinte do IRPJ e da CSLL, pelos fatos de: a) encontrar-se sob liquidação extrajudicial, sendo gerida por liquidante nomeado pelo Banco Central; b) a provisão em apreço ter sido constituída em atendimento à legislação do sistema financeiro nacional.

Não assiste razão à recorrente.

As pessoa jurídicas sob regime de liquidação extrajudicial, bem como aquelas sujeitas ao regime de falência (massa falida), continuam sujeitam-se às regras gerais de incidência dos impostos e contribuições aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, inclusive no que se refere às obrigações acessórias (apresentação da declaração).

A condição de contribuinte somente cessa após a extinção da instituição liquidada e desde que não restasse caracterizada a responsabilidade por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN.

Sobre o tema, pronunciou-se com muita lucidez a decisão de piso, fls. 989:

*O fato de sua gestão ter sido exercida por liquidante nomeado pelo Banco Central não tem o condão de afastar suas obrigações tributárias. Da mesma forma, se a provisão foi constituída em atendimento à legislação do sistema financeiro nacional não lhe oferece motivos para se eximir da tributação do IRPJ e da CSLL. Sob este aspecto, a própria impugnante oferece argumentação que não lhe socorre, ao contrário, demonstra a inconsistência do seu argumento. Tem razão quando afirma:*

*“Embora as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devam observar as disposições da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes, para fins fiscais, tais normas não se sobrepõem às normas tributárias de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.”*

Mais adiante em sua peça recursal, a contribuinte voltou a alegar que o registro dessa provisão não pode gerar efeitos fiscais, seja no momento da constituição da provisão (por não ser contribuinte), seja no momento da sua reversão (porque a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não teria sido afetada quando da sua constituição).

Em relação a tais alegações, mais uma vez adoto e transcrevo as coerentes razões de decidir constantes da decisão de piso, fls. 900:

*Ora, o trabalho fiscal demonstra – e a impugnante confirma – que ao tempo da constituição da provisão, o valor correspondente não fora adicionado ao lucro líquido para apuração do valor tributável. Sob este aspecto, a impugnante incorre em nova contradição, pois, ela mesma transcreve o art. 13 da Lei nº 9.249/95, destacando:*

*“Portanto, a legislação do imposto de renda e da CSLL somente admite a constituição, como custo ou despesas operacional, das seguintes provisões:”*

*Relaciona as provisões enumeradas pelo mandamento legal acima explicitado e acrescenta as “provisões para perda de estoques de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.753, de 2003, com a redação do art. 85 da Lei nº 10.833, de 2003.”*

*A provisão para adequação de valores da conta “Outros Valores e Bens (imóveis retomados e recebidos em dação em pagamento de devedores) não se encontra indicada na legislação de regência.*

*Ora, se a impugnante constitui a provisão e não adiciona sua contrapartida (despesa indedutível) ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, por óbvio cai por terra o argumento de que quando da constituição da referida provisão a base de cálculo de imposto e da contribuição social não foi afetada.*

*Destaque-se que esta abordagem tem como objetivo tão somente demonstrar que a impugnante não atendeu à legislação de regência de forma a lhe permitir excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor da reversão de provisão não dedutível, em 2008. Sob nenhum aspecto pretende-se analisar o mérito do fato ocorrido em 1994, por não ser objeto de litígio e, até porque, a impugnante não o nega. Mantém apenas o entendimento de que não seria contribuinte:*

*“Assim, a constituição de provisão para ajuste a valor de mercado de imóveis não reduziu a base de cálculo do IRPJ e CSLL quando de sua constituição, já que, estando em processo de liquidação extrajudicial, a Economisa não era contribuinte dos tributos mencionados.”*

A seguir, a recorrente reiterou o singelo argumento de inoccorrência dos fatos geradores apontados nos presentes lançamentos, segundo a legislação de regência. No entender da recorrente, a presente autuação não teria respaldo legal, tendo se baseado única e exclusivamente na Solução de Consulta 118/2010.

Ora, os fatos geradores claramente ocorreram e possuem claro enquadramento legal, conforme devidamente evidenciados nos lançamentos e no termo de verificação fiscal que os acompanhou.

Compulsando os autos de infração em apreço, facilmente se contata que, além da necessária referência à aludida Solução de Consulta, também foram indicados como

fundamentos das presentes exigências os seguintes dispositivos legais: art. 44, III da Lei nº 4.506/1964; art.6º, §3º do Decreto-Lei nº 1.598/1977; art. 2º, §1º, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; arts. 250, I e II e 392, II do RIR/99; art. 39, §1º, III da IN SRF nº 390/2004 (IRPJ) e art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 2º, §1º, c da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 e, por fim, art. 39, §1º, III da INSRF nº 390/2004.(CSLL).

A recorrente também argumentou que não deveria ter sido autuada, uma vez que o recurso de divergência apresentado em face da solução de consulta ainda estar pendente de decisão por parte da COSIT.

Também em relação a tal alegação, não assiste razão à recorrente. Conforme bem apontado pelo voto condutor da decisão de piso, fls. 990, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, não poderia abster-se de proceder a lavratura dos presentes autos de infração, posto que o recurso de divergência não tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, é suficientemente clara a orientação constante da Lei nº 4.930/1996, art. 48, §5º e 11, *verbis*:

*Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.*

*§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:*

*I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;*

*II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.*

*§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, **sem efeito suspensivo**, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.*

*§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.”*

A recorrente fez referência a diversas decisões judiciais/administrativas e entendimentos doutrinários, pleiteando a aplicação do disposto no art. 100 do CTN por, supostamente, ter agido de boa-fé.

Sobre este tema, com muita lucidez se posicionou a decisão de piso, fls. 991:

*[...] esclareça-se, que entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, decisões administrativas e posições*

*doutrinárias, mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo. Por consequência, a jurisprudência colacionada pela manifestante não vincula a Administração Tributária, estando sua eficácia restrita exclusivamente às partes que integram as lides e com estrita observância do conteúdo dos julgados.*

*Assim, o artigo 100 do CTN não lhe oferece o arrimo que pretende.*

De todo o exposto, é forçoso concluir que, de fato, a reversão da provisão em exame deve ser considerada como receita tributável para fins de incidência do IRPJ, no ano-calendário de 2008, uma vez que a despesa decorrente desta mesma provisão não foi incluída na apuração do lucro líquido quando da constituição da provisão, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.598/1977, artigo 6o, §§ 2o e 3º, *verbis*:

*“Art. 6o. (...)*

*§ 2o - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:*

*- os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

*- os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.*

*§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:*

*- os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;*

*- os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;”*

Entendimento similar deve prevalecer em relação à CSLL, por força do disposto nos artigos 3o, 38 e 39 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004:

*“Art. 3- Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.*

*Art. 38. Na determinação do resultado ajustado, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ:*

*- os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do resultado ajustado;*

*- os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do resultado ajustado*

*Art. 39. Na determinação do resultado ajustado, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:*

*I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação da CSLL e que não tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido;*

*II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não devam ser computados na determinação do resultado ajustado.”*

### **Conclusão**

voluntário. Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator